

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

行政長官辦公室

GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO

第91/2004號行政長官批示

Despacho do Chefe do Executivo n.º 91/2004

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據現行特許合同第十五條及三月二日第13/92/M號法令第二條第一和第二款及第十五條的規定，作出本批示。

一、將黃錦輝學士作為政府駐新世界第一渡輪服務（澳門）有限公司代表的委任續期一年。

二、執行上指職務之每月報酬為\$6,600.00（澳門幣陸仟陸佰元整）。

三、本批示自二零零四年三月二十九日起生效。

二零零四年四月二十日

代理行政長官 陳麗敏

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, ao abrigo do artigo 15.º do contrato de concessão em vigor, e nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, o Chefe do Executivo manda:

1. É renovada a nomeação, como delegado do Governo junto da «New World First Serviços Marítimos (Macau), Limitada», do licenciado Vong Kam Fai, pelo prazo de um ano.

2. O exercício dessas funções é remunerado pela quantia mensal de \$ 6 600,00 (seis mil e seiscentas patacas).

3. O presente despacho produz efeitos a partir do dia 29 de Março de 2004.

20 de Abril de 2004.

A Chefe do Executivo, interina, *Florinda da Rosa Silva Chan*.

第10/2004號行政長官公告

Aviso do Chefe do Executivo n.º 10/2004

鑒於中華人民共和國透過二零零二年八月七日的照會通知國際勞工局局長，批准一九九九年六月十七日在日內瓦通過的國際勞工組織第182號有關《禁止和立即行動消除最惡劣形式的童工勞動公約》（國際勞工組織第182號公約），國際勞工局局長於二零零二年八月八日已就上述批准作出登記。

又鑒於中華人民共和國在同一照會中聲明國際勞工組織第182號公約適用於香港特別行政區和澳門特別行政區。

再者，根據上述國際勞工組織第182號公約第十條第三款的規定，公約自二零零三年八月八日起在國際上對中華人民共和國生效，包括對兩個特別行政區生效。

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈：

——中華人民共和國作出的通知書，其與交存保管實體相符的英文文本及相關的中、葡文譯本；和

Considerando que a República Popular da China, por Nota datada de 7 de Agosto de 2002, comunicou ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho a sua ratificação da Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação, adoptada em Genebra, em 17 de Junho de 1999 (Convenção n.º 182 da OIT) e que a referida ratificação foi por aquele Director-Geral registada em 8 de Agosto de 2002.

Considerando ainda que a República Popular da China, nessa mesma Nota, declarou que a Convenção n.º 182 da OIT se aplica nas Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e Macau.

Mais considerando, que a mencionada Convenção n.º 182 da OIT, em conformidade com o disposto no n.º 3 do seu artigo 10.º, entrou em vigor internacionalmente para a totalidade do território nacional em 8 de Agosto de 2003.

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau:

– a notificação efectuada pela República Popular da China, na sua versão em língua inglesa, tal como enviada ao depositário, acompanhada da respectiva tradução para as línguas chinesa e portuguesa; e

——國際勞工組織第182號公約的正式英文文本及相關的中、葡文譯本。

– o texto autêntico em inglês acompanhado das respectivas traduções para as línguas chinesa e portuguesa da referida Convenção n.º 182 da OIT.

二零零四年四月十七日發佈。

Promulgado em 17 de Abril de 2004.

行政長官 何厚鏞

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Notification

(Note LG/IR/2002/3 of 7 August 2002)

«The Permanent Mission of the People's Republic of China to the United Nations Office at Geneva and Other International Organizations in Switzerland presents its compliments to the International Labor Office (ILO) and has the honor to forward herewith China's Instrument of Ratification of the ILO Convention No. 182 concerning the Prohibition and Immediate Action for the Elimination of the Worst Forms of Child Labor adopted by the 87th Session of the International Labor Conference on 17 June 1999. The Permanent Mission would like to declare meanwhile that the ILO Convention No. 182 concerning the Prohibition and Immediate Action for the Elimination of the Worst Forms of Child Labor shall also apply to the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China and the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China. (...)».

通知書

(2002年8月7日，照會編號：LG/IR/2002/3)

“中華人民共和國駐聯合國日內瓦辦事處和瑞士其它國際組織代表團向國際勞工局致意，並謹向國際勞工局轉交中華人民共和國批准一九九九年六月十七日第八十七屆國際勞工大會通過的國際勞工組織第182號有關《禁止和立即行動消除最惡劣形式的童工勞動公約》的批准書。代表團同時聲明，國際勞工組織第182號有關《禁止和立即行動消除最惡劣形式的童工勞動公約》適用於中華人民共和國香港特別行政區和中華人民共和國澳門特別行政區。(…)”

Notificação

(Nota LG/IR/2002/3, de 7/8/2002)

«A Missão Permanente da República Popular da China junto das Nações Unidas em Genebra e de Outras Organizações Internacionais na Suíça apresenta os seus cumprimentos à Repartição Internacional do Trabalho (RIT) e tem a honra de, pela presente, enviar o instrumento de ratificação da China da Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho, na sua 87.^a Sessão, em 17 de Junho de 1999. A Missão Permanente mais gostaria, entretanto, de declarar que a Convenção n.º 182 da OIT, relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação se aplicará igualmente na Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China e na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China. (...)».

CONVENTION CONCERNING THE PROHIBITION AND IMMEDIATE ACTION FOR THE ELIMINATION OF THE WORST FORMS OF CHILD LABOUR (ILO No. 182)

(Adopted at Geneva on 17 June 1999)

The General Conference of the International Labour Organization,

Having been convened at Geneva by the Governing Body of the International Labour Office, and having met in its 87th Session on 1 June 1999, and

Considering the need to adopt new instruments for the prohibition and elimination of the worst forms of child labour, as the main priority for national and international action, including international cooperation and assistance, to complement the Convention and the Recommendation concerning Minimum Age for Admission to Employment, 1973, which remain fundamental instruments on child labour, and

Considering that the effective elimination of the worst forms of child labour requires immediate and comprehensive action, taking into account the importance of free basic education and the need to remove the children concerned from all such work and to provide for their rehabilitation and social integration while addressing the needs of their families, and

Recalling the resolution concerning the elimination of child labour adopted by the International Labour Conference at its 83rd Session in 1996, and

Recognizing that child labour is to a great extent caused by poverty and that the long-term solution lies in sustained economic growth leading to social progress, in particular poverty alleviation and universal education, and

Recalling the Convention on the Rights of the Child adopted by the United Nations General Assembly on 20 November 1989, and

Recalling the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work and its Follow-up, adopted by the International Labour Conference at its 86th Session in 1998, and

Recalling that some of the worst forms of child labour are covered by other international instruments, in particular the Forced Labour Convention, 1930, and the United Nations Supplementary Convention on the Abolition of Slavery, the Slave Trade, and Institutions and Practices Similar to Slavery, 1956, and

Having decided upon the adoption of certain proposals with regard to child labour, which is the fourth item on the agenda of the session, and

Having determined that these proposals shall take the form of an international Convention;

adopts this seventeenth day of June of the year one thousand nine hundred and ninety-nine the following Convention, which may be cited as the Worst Forms of Child Labour Convention, 1999.

Article 1

Each Member which ratifies this Convention shall take immediate and effective measures to secure the prohibition and elimination of the worst forms of child labour as a matter of urgency.

Article 2

For the purposes of this Convention, the term *child* shall apply to all persons under the age of 18.

Article 3

For the purposes of this Convention, the term *the worst forms of child labour* comprises:

- (a) all forms of slavery or practices similar to slavery, such as the sale and trafficking of children, debt bondage and serfdom and forced or compulsory labour, including forced or compulsory recruitment of children for use in armed conflict;
- (b) the use, procuring or offering of a child for prostitution, for the production of pornography or for pornographic performances;
- (c) the use, procuring or offering of a child for illicit activities, in particular for the production and trafficking of drugs as defined in the relevant international treaties;
- (d) work which, by its nature or the circumstances in which it is carried out, is likely to harm the health, safety or morals of children.

Article 4

1. The types of work referred to under Article 3(d) shall be determined by national laws or regulations or by the competent authority, after consultation with the organizations of employers and workers concerned, taking into consideration relevant international standards, in particular Paragraphs 3 and 4 of the Worst Forms of Child Labour Recommendation, 1999.

2. The competent authority, after consultation with the organizations of employers and workers concerned, shall identify where the types of work so determined exist.

3. The list of the types of work determined under paragraph 1 of this Article shall be periodically examined and revised as necessary, in consultation with the organizations of employers and workers concerned.

Article 5

Each Member shall, after consultation with employers' and workers' organizations, establish or designate appropriate mechanisms to monitor the implementation of the provisions giving effect to this Convention.

Article 6

1. Each Member shall design and implement programmes of action to eliminate as a priority the worst forms of child labour.
2. Such programmes of action shall be designed and implemented in consultation with relevant government institutions and employers' and workers' organizations, taking into consideration the views of other concerned groups as appropriate.

Article 7

1. Each Member shall take all necessary measures to ensure the effective implementation and enforcement of the provisions giving effect to this Convention including the provision and application of penal sanctions or, as appropriate, other sanctions.

2. Each Member shall, taking into account the importance of education in eliminating child labour, take effective and time-bound measures to:

- (a) prevent the engagement of children in the worst forms of child labour;
- (b) provide the necessary and appropriate direct assistance for the removal of children from the worst forms of child labour and for their rehabilitation and social integration;
- (c) ensure access to free basic education, and, wherever possible and appropriate, vocational training, for all children removed from the worst forms of child labour;
- (d) identify and reach out to children at special risk; and
- (e) take account of the special situation of girls.

3. Each Member shall designate the competent authority responsible for the implementation of the provisions giving effect to this Convention.

Article 8

Members shall take appropriate steps to assist one another in giving effect to the provisions of this Convention through enhanced international cooperation and/or assistance including support for social and economic development, poverty eradication programmes and universal education.

Article 9

The formal ratifications of this Convention shall be communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration.

Article 10

1. This Convention shall be binding only upon those Members of the International Labour Organization whose ratifications have been registered with the Director-General of the International Labour Office.

2. It shall come into force 12 months after the date on which the ratifications of two Members have been registered with the Director-General.

3. Thereafter, this Convention shall come into force for any Member 12 months after the date on which its ratification has been registered.

Article 11

1. A Member which has ratified this Convention may denounce it after the expiration of ten years from the date on which the Convention first comes into force, by an act communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration. Such denunciation shall not take effect until one year after the date on which it is registered.

2. Each Member which has ratified this Convention and which does not, within the year following the expiration of the period of ten years mentioned in the preceding paragraph, exercise the right of denunciation provided for in this Article, will be bound for another period of ten years and, thereafter, may denounce this Convention at the expiration of each period of ten years under the terms provided for in this Article.

Article 12

1. The Director-General of the International Labour Office shall notify all Members of the International Labour Organization of the registration of all ratifications and acts of denunciation communicated by the Members of the Organization.

2. When notifying the Members of the Organization of the registration of the second ratification, the Director-General shall draw the attention of the Members of the Organization to the date upon which the Convention shall come into force.

Article 13

The Director-General of the International Labour Office shall communicate to the Secretary-General of the United Nations, for registration in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations, full particulars of all ratifications and acts of denunciation registered by the Director-General in accordance with the provisions of the preceding Articles.

Article 14

At such times as it may consider necessary, the Governing Body of the International Labour Office shall present to the General Conference a report on the working of this Convention and shall examine the desirability of placing on the agenda of the Conference the question of its revision in whole or in part.

Article 15

1. Should the Conference adopt a new Convention revising this Convention in whole or in part, then, unless the new Convention otherwise provides:

(a) the ratification by a Member of the new revising Convention shall ipso jure involve the immediate denunciation of this Convention, notwithstanding the provisions of Article 11 above, if and when the new revising Convention shall have come into force;

(b) as from the date when the new revising Convention comes into force, this Convention shall cease to be open to ratification by the Members.

2. This Convention shall in any case remain in force in its actual form and content for those Members which have ratified it but have not ratified the revising Convention.

Article 16

The English and French versions of the text of this Convention are equally authoritative.

第182號公約

禁止和立即行動消除最惡劣形式的童工勞動公約

(一九九九年六月十七日於日內瓦通過)

國際勞工組織大會，

經國際勞工局理事會召集，於一九九九年六月一日在日內瓦舉行其第八十七屆會議，

考慮到需要通過新的文書，把禁止和消除最惡劣形式的童工勞動作為包括國際合作和援助在內的國家和國際行動的主要優先目標，以便補充依然是童工勞動方面基本文書的一九七三年准予就業最低年齡公約和建議書，

考慮到切實消除最惡劣形式的童工勞動要求採取立即和全面的行動，這既要考慮到免費基礎教育的重要性，又要考慮到需要使有關兒童脫離所有此類工作以及為其提供康復和社會融合，還要同時解決其家庭需要問題，

憶及一九九六年第八十三屆國際勞工大會上通過的關於消除童工勞動的決議，

認識到童工勞動在很大程度上是由於貧困造成的，長期的解決辦法有賴於經濟的持續增長帶來的社會進步，特別是在消除貧困和普及教育方面，

憶及聯合國大會於一九八九年十一月二十日通過的《兒童權利公約》，

憶及一九九八年第八十六屆國際勞工大會上通過的《國際勞工組織關於工作中基本原則和權利的宣言及其後續措施》，

憶及某些最惡劣形式的童工勞動已涵蓋在其他國際文書中，特別是一九三〇年《強迫勞動公約》和聯合國一九五六年《廢止奴隸制、奴隸販賣及類似奴隸制的制度與習俗補充公約》，

經決定採納本屆會議議程第四項關於童工勞動的某些提議，並

經確定這些提議應採取國際公約的形式，

於一九九九年六月十七日通過以下公約，引用時得稱之為一九九九年最惡劣形式的童工勞動公約。

第 1 條

凡批准本公約的會員國須採取立即有效的措施，以保證將禁止和消除最惡劣形式的童工勞動作為一項緊迫事務。

第 2 條

就本公約而言，“兒童”一詞適用於 18 歲以下的所有人員。

第 3 條

就本公約而言，“最惡劣形式的童工勞動”一詞包括：

(a) 所有形式的奴隸制或類似奴隸制的作法，如出售和販賣兒童、債務勞役和奴役，以及強迫或強制勞動，包括強迫或強制招募兒童用於武裝衝突；

(b) 使用、招收或提供兒童賣淫、生產色情製品或進行色情表演；

(c) 使用、招收或提供兒童從事非法活動，特別是生產和販賣有關國際條約中界定的毒品；

(d) 其性質或是在其中工作的環境可能損害兒童健康、安全或道德的工作。

第 4 條

1. 第 3 條 (d) 所指的工作類型須由國家法律或條例，或是主管當局，在同有關雇主組織和工人組織磋商之後，考慮有關國際標準，特別是 1999 年《最惡劣形式的童工勞動建議書》第 3、4 款的情況，然後確定。

2. 主管當局在同有關僱主組織和工人組織磋商之後，須查明所確定的工作類型存在場所。
3. 根據本條第 1 款確定的工作類型一覽表，須同有關僱主組織和工人組織磋商，進行定期審查並視需要予以修訂。

第 5 條

會員國在同僱主組織和工人組織磋商之後，須建立或指定適當機構，監督實施使本公約發生效力的各項條款。

第 6 條

1. 凡會員國應將制定和實施行動計劃，作為優先目標，消除最惡劣形式的童工勞動。
2. 制定和實施此類行動計劃，須同有關政府機構以及僱主組織和工人組織進行磋商，凡適宜時，考慮其他有關群體的意見。

第 7 條

1. 凡會員國須採取一切必要措施，包括規定和執行刑事制裁或其他必要制裁，以保證有效實施和強制執行使本公約發生效力的各項條款。
2. 考慮到教育對消除童工勞動的重要性，凡會員國須採取有效的和有時限的措施，以便：
 - (a) 防止雇用兒童從事最惡劣形式的童工勞動；
 - (b) 為使兒童脫離最惡劣形式的童工勞動，以及為其康復和社會融合，提供必要和適宜的直接援助；
 - (c) 保證脫離了最惡劣形式的童工勞動的所有兒童，能享受免費基礎教育，以及凡可能和適宜時，接受職業培訓；
 - (d) 查明和接觸處於特殊危險境地的兒童；
 - (e) 考慮女童的特殊情況。
3. 凡會員國須指定主管當局，負責實施使本公約發生效力的各項條款。

第 8 條

會員國須採取適宜步驟，通過加強國際合作和 / 或援助，包括支援社會與經濟發展、消除貧困計劃與普及教育，以相互幫助，落實本公約的條款。

第 9 條

本公約的正式批准書應送請國際勞工局長登記。

第 10 條

1. 本公約應僅對其批准書已經局長登記的國際勞工組織會員國有約束力。
2. 本公約應自兩個會員國的批准書已經局長登記之日起十二個月後生效。
3. 此後，對於任何會員國，本公約應自其批准書已經登記之日起十二個月生效。

第 11 條

1. 凡批准本公約的會員國，自本公約初次生效之日起滿十年後得向國際勞工局長通知解約，並請其登記。此項解約通知書自登記之日起滿一年後始得生效。

2. 凡批准本公約的會員國，在前款所述十年期滿後的一年內未行使本條所規定的解約權利者，即須再遵守十年，此後每當十年期滿，得依本條的規定通知解約。

第 12 條

1. 國際勞工局長應將國際勞工組織各會員國所送達的一切批准書和解約通知書的登記情況，通知本組織的全體會員國。

2. 局長在將所送達的第二份批准書的登記通知本組織全體會員國時，應提請本組織各會員國注意本公約開始生效的日期。

第 13 條

國際勞工局長應將他按照以上各條規定所登記的一切批准書和解約通知書的詳細情況，按照聯合國憲章第102條的規定，送請聯合國秘書長進行登記。

第 14 條

國際勞工局理事會在必要時，應將本公約的實施情況向大會提出報告，並審查應否將本公約的全部或部分修訂問題列入大會議程。

第 15 條

1. 如大會通過新公約對本公約作全部或部分修訂時，除新公約另有規定外，應：

(a) 如新修訂公約生效和當其生效之時，會員國對於新修訂公約的批准，不需按照上述第11條的規定，依法應為對本公約的立即解約；

(b) 自新修訂公約生效之日起，本公約應即停止接受會員國的批准。

2. 對於已批准本公約而未批准修訂公約的會員國，本公約以其現有的形式和內容，在任何情況下仍應有效。

第 16 條

本公約的英文本和法文本同等為準。

**CONVENÇÃO N.º 182 DA OIT, RELATIVA À INTERDIÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO
DAS CRIANÇAS E À ACÇÃO IMEDIATA COM VISTA À SUA ELIMINAÇÃO**

(Adoptada em Genebra, em 17 de Junho de 1999)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí reunida em 1 de Junho de 1999, na sua 87.ª Sessão;

Considerando a necessidade de adoptar novos instrumentos com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho das crianças, enquanto prioridade principal da acção nacional e internacional, nomeadamente da cooperação e da assistência internacionais, para completar a Convenção e a Recomendação relativas à Idade Mínima de Admissão ao Emprego, de 1973, que continuam a ser instrumentos fundamentais no que diz respeito ao trabalho das crianças;

Considerando que a eliminação efectiva das piores formas de trabalho das crianças exige uma acção global imediata, que tenha em consideração a importância de uma educação de base gratuita e a necessidade de libertar as crianças em causa de todas essas formas de trabalho e de assegurar a sua readaptação e a sua integração social, tendo ao mesmo tempo em consideração as necessidades das respectivas famílias;

Recordando a Resolução relativa à Eliminação do Trabalho das Crianças, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 83.ª Sessão, em 1996;

Reconhecendo que o trabalho das crianças é em grande medida provocado pela pobreza e que a solução a longo prazo reside no crescimento económico sustentado que conduza ao progresso social e, em particular, à diminuição da pobreza e à educação universal;

Recordando a Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de Novembro de 1989;

Recordando a Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e ao Seu Acompanhamento, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 86.ª Sessão, em 1998;

Recordando que algumas das piores formas de trabalho das crianças são abrangidas por outros instrumentos internacionais, em particular a Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930 e a Convenção Suplementar das Nações Unidas relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956;

Tendo decidido adoptar diversas propostas relativas ao trabalho das crianças, questão que constitui o 4.º ponto da ordem de trabalhos da sessão; e

Tendo decidido que essas propostas revestiriam a forma de uma Convenção Internacional;

adota, aos dezassete dias do mês de Junho de mil novecentos e noventa e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, de 1999.

Artigo 1.º

Qualquer Membro que ratificar a presente Convenção deve, com a maior urgência, adoptar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho das crianças.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente Convenção, o termo «*criança*» aplica-se a todas as pessoas com menos de 18 anos.

Artigo 3.º

Para efeitos da presente Convenção, a expressão «*as piores formas de trabalho das crianças*» abrange:

a) todas as formas de escravatura ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças para a sua utilização em conflitos armados;

b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espectáculos pornográficos;

c) a utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para actividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes, tal como são definidos pelas convenções internacionais pertinentes;

d) os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral da criança.

Artigo 4.º

1. Os tipos de trabalho referidos na alínea d) do artigo 3.º são determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas tomando em consideração as normas internacionais pertinentes e, em especial, os parágrafos 3 e 4 da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, de 1999.

2. A autoridade competente, após consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, deve identificar os locais onde existam os tipos de trabalho que foram determinados.

3. A lista dos tipos de trabalho determinados de acordo com o n.º 1 do presente artigo deve ser periodicamente examinada e, se necessário, revista, mediante consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Artigo 5.º

Qualquer Membro deve, após consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, estabelecer ou designar mecanismos apropriados para fiscalizar a aplicação das disposições da presente Convenção.

Artigo 6.º

1. Qualquer Membro deve conceber e aplicar programas de acção para eliminar, com carácter prioritário, as piores formas de trabalho das crianças.

2. Esses programas de acção devem ser concebidos e aplicados mediante consultas às instituições públicas competentes e às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores e, quando adequado, tomando em consideração as opiniões de outros grupos interessados.

Artigo 7.º

1. Cada Membro deve adoptar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação e o cumprimento efectivos das disposições da presente Convenção, incluindo o estabelecimento e a aplicação de sanções penais ou, quando adequado, de outras sanções.

2. Tendo em conta a importância da educação na eliminação do trabalho das crianças, todos os Membros devem adoptar medidas eficazes dentro de um prazo determinado para:

- a) Impedir que as crianças sejam envolvidas nas piores formas de trabalho das crianças;
- b) Prestar ajuda directa necessária e apropriada para libertar as crianças das piores formas de trabalho das crianças e assegurar a sua readaptação e a sua integração social;
- c) Assegurar a todas as crianças que tenham sido libertadas das piores formas de trabalho das crianças o acesso à educação de base gratuita e, sempre que for possível e apropriado, à formação profissional;
- d) Identificar as crianças particularmente expostas a riscos e entrar em contacto directo com elas;
- e) Ter em conta a situação particular das crianças do sexo feminino.

3. Qualquer Membro deve designar a autoridade competente encarregada da execução das disposições da presente Convenção.

Artigo 8.º

Os Membros devem adoptar medidas apropriadas a fim de se ajudarem mutuamente para aplicarem as disposições da presente Convenção, através de uma cooperação e/ou uma assistência internacional reforçadas, incluindo medidas de apoio ao desenvolvimento económico e social, aos programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

Artigo 9.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registadas.

Artigo 10.º

1. A presente Convenção vinculará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

2. A presente Convenção entrará em vigor 12 meses após as ratificações de dois Membros terem sido registadas pelo Director-Geral.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro 12 meses após a data em que tiver sido registada a sua ratificação.

Artigo 11.º

1. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la decorrido um período de 10 anos a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante uma comunicação ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registada. A denúncia apenas produzirá efeito um ano após ter sido registada.

2. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de 1 ano após o termo do período de 10 anos mencionado no número anterior, não usar da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará vinculado por um novo período de 10 anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de 10 anos, nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 12.º

1. O Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Director-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 13.º

O Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e actos de denúncia que tiver registado em conformidade com o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 14.º

Sempre que o considere necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 15.º

1. No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção que reveja total ou parcialmente a presente Convenção e salvo disposição em contrário da nova convenção:

a) A ratificação por um Membro da nova convenção revista implica de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 11.º anterior, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção revista tenha entrado em vigor;

b) A partir da data de entrada em vigor da nova convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção permanecerá todavia em vigor, na sua forma e conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificaram a convenção revista.

Artigo 16.º

As versões francesa e inglesa do texto desta Convenção fazem igualmente fé.